

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - DD. RELATOR
DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0004564-22.2020.8.19.0000 - ÓRGÃO ESPECIAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, inconformado com a r. decisão de fls. 28/51 que deferiu a liminar postulada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ABRAHÃO e FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, vem a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1021, do CPC /2015, interpor

AGRAVO INTERNO,

consoante as razões em anexo, requerendo a abertura de oportunidade para a apresentação de resposta ao agravado e, após efetivado juízo de retratação, caso não reconsiderada a decisão, o julgamento e provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

Alessandra Tavares Saldanha da Gama Padua

Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de
Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

Patrícia Leite Carvão

Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de
Atribuição Originária em Matéria Cível

Aprovo.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel

Subprocuradora-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

RAZÕES DE AGRAVANTE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADOS : MARCOS ABRAHÃO e FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO

Egrégio Órgão Especial.

I – Da Tempestividade:

Inicialmente, tem-se como inequivocamente tempestiva a presente oposição, eis que, embora a r. decisão que concedeu a liminar tenha sido prolatada em 13 de fevereiro de 2020, não houve ainda intimação do Ministério Público acerca do decism.

II – Do Relatório:

Trata-se de Mandado de Segurança de competência originária do Órgão Especial, impetrado por MARCOS ABRAHÃO e FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO (CHIQUINHO DA MANGUEIRA) contra ato do PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que deixou de dar posse e possibilitar o exercício do cargo de deputado estadual a alguns candidatos eleitos, dentre eles os impetrantes.

Salientam os impetrantes que são deputados estaduais regularmente eleitos no pleito ocorrido em 2018, tendo sido impedidos de tomar posse em razão de prisão preventiva ilegal decretada no curso de processo criminal em tramite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo 0100823-57.2018.4.02.0000), que vigorou entre 08 de novembro de 2018 e 24 de outubro de 2019.

Atribuição: Cível
Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Os impetrantes alegam que chegaram a tomar posse na sede do presídio, para onde se deslocaram membros da Mesa Diretora, mas esta posse foi suspensa por decisão do Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Processo n. 0070173-80.2019.8.19.0001), proferida em 08 de abril de 2019 sob o argumento de que a posse não poderia se dar fora das dependências da ALERJ.

Ressaltam que, em 16 de outubro de 2019, a Ministra Carmen Lúcia deferiu pedido nos autos da Reclamação n.º 32.540 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na esteira do que já havia sido decidido nas Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 5.823, 5.824 e 5.825, determinando que caberia à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro a decisão de determinar a soltura dos deputados estaduais presos preventivamente, por entender que as imunidades formais previstas no §2º do artigo 53 da Constituição seriam extensíveis também a estes, na forma do artigo 102, §§ 1º e 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Em seguida, em 22 de outubro de 2019, por 39 votos a 25, o plenário da Alerj decidiu pela soltura dos deputados, dentre eles os impetrantes, mas condicionou tal ato à não assunção dos cargos.

No entanto, aduzem que a suspensão dos efeitos da posse ocorrida no início de 2019 nos autos do processo nº 0070173-80.2019.8.19.0001 não impediria que fosse concedida a posse após a soltura dos deputados, já que o motivo de força maior que impediu os impetrantes e outros deputados de tomarem posse no Palácio Tiradentes, sede da Alerj, não mais subsiste. Invocam em seu favor o dispositivo previsto no art. 4º do Regimento Interno da Casa Legislativa Fluminense, que possibilita a posse fora do prazo de 30 dias, quando a posse não tenha ocorrido em virtude de força maior, como ocorreu na hipótese em exame.

Assim, os impetrantes solicitaram ao Presidente da Mesa Diretora da ALERJ, através dos procedimentos administrativos nº 25.259/2019 e 25.260/2019, que fosse possibilitado o início do exercício de seu cargo eletivo, sendo tal pedido negado em 17 de dezembro de 2019, o que motivou a impetração do presente *mandamus*.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Salientam que os atos impugnados representam evidente dano à soberania popular, já que implicam em perda do mandato popular conquistado através de eleições regulares. Ademais, a recusa administrativa se fundamentou na decisão do Plenário da Casa Legislativa que, ao deliberar sobre as prisões dos impetrantes e de outros deputados, decidiu pela soltura de todos, mas estipulou como condição o afastamento de suas funções na Casa Legislativa.

No entanto, a deliberação se mostra completamente ilegal, pois a Casa Legislativa exorbitou de sua competência atribuída por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que era restrita à análise da legalidade e manutenção da prisão, sendo ilegal também a decisão da Mesa que motivou o indeferimento da posse em virtude de decisão do plenário.

Assim, requerem a imediata avocação de competência do órgão Especial, a partir da distribuição do presente Mandado de segurança, para também julgar a Ação Civil Pública ACP nº 0070173-80.2019.8.19.0001, e seja concedida a liminar com a determinação de cessação da aplicação da medida restritiva de direito ao Presidente da Alerj e à sua Mesa Diretora, neste ato pelo primeiro representada, determinando-se que seja dada posse e imediato exercício dos deputados em suas funções parlamentares até que seja exarada a decisão final da presente mandamental. Requerem, ainda, a imediata determinação de convocação dos suplentes, revogando-se todos os efeitos derivados de tal medida.

Através da r. decisão de fls. 28/51, o ilustre Relator deferiu a liminar ora impugnada no sentido de reconhecer aos Impetrantes o direito ao pleno exercício de seu mandato de parlamentar da Legislatura de 2019/2023, afastando a incidência do artigo 2º da Resolução 177, de 22.10.2019, sem prejuízo da eficácia de eventual decisão judicial impeditiva por outro fundamento, bem como determinou a notificação da autoridade impetrada e a inclusão no polo passivo dos eventuais parlamentares que possam ter assumido a vaga dos Impetrantes na ALERJ.

Informações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 189/197 através das quais ratifica a legalidade dos atos praticados, considerando que a mesa diretora apenas deu cumprimento à deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa que revogou a prisão do impetrante, mas decidiu pela suspensão

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

do exercício do mandato parlamentar, salientando que a medida cautelar de afastamento é um minus em relação à prisão do parlamentar e não viola, sob aspecto algum, a imunidade consagrada no art. 53, § 2º, da CRFB.

III – Das Razões pelas quais a decisão que concedeu a liminar deve ser reformada:

III.1) DOS FATOS ANTECEDENTES À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS E DA ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA:

Inicialmente, insta salientar que, apesar dos impetrantes terem manejado o presente mandamus supostamente em razão da decisão da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que negou seu pedido administrativo de assunção do exercício do mandato parlamentar, a mesma apenas se deu em cumprimento à deliberação do Plenário da ALERJ na Sessão Extraordinária de 22 de outubro de 2019, que se expressou no comando trazido no artigo 2º da Resolução 177, de 22.10.2019, emanada do Plenário da ALERJ.

Como já relatado acima, e é de curial sabença, a prisão dos impetrantes foi deferida judicialmente, após representação do Ministério Público Federal veiculada em face de diversos investigados no bojo da denominada operação 'Furna da Onça', em razão do conhecimento de novos fatos delituosos em tese praticados pela mesma organização criminosa que resultou na deflagração da denominada operação 'Cadeia Velha' (autos nº 0100523-32.2017.4.02.0000) e de várias outras ações penais em curso na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Referida organização criminosa, segundo denúncia já recebida, por unanimidade, pela 1ª Seção Especializada do TRF-2ª região em sessão do dia 23 de maio de 2019, pode ser resumida na cooptação, pelo Executivo, de membros do Legislativo estadual por meio de pagamento de vantagens ilícitas, especialmente com o dinheiro derivado de desvio de recursos públicos federais e estaduais que custeavam inúmeros contratos públicos de obras e prestação de serviços firmados com o Estado do Rio de

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Janeiro. Como contrapartida, aqueles que eram cooptados asseguravam que seus atos funcionais seriam praticados no interesse do esquema criminoso.

Certo que as condutas ilícitas imputadas aos ora impetrantes estão sendo alvo de apuração em sede criminal própria, com o devido contraditório. No entanto, em virtude de sérios indícios de participação dos impetrantes na empreitada criminosa que ocorreu no exercício e utilizando-se de sua função parlamentar, foi decretada a prisão cautelar desses, conforme se extrai da cópia do Ofício encaminhado ao Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública pelo Exmo. Desembargador Federal Marcello Granato, Presidente em exercício da 1ª. Sessão Especializada (OF 1300.000033-9/2019).

Assim, considerando que os eleitos se encontravam custodiados preventivamente ou em domicílio por força da decisão judicial proferida pelo TRF-2ª região acima mencionada, foi autorizada a posse fora da sede da casa legislativa pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o que se deu em 21 de março de 2019.

Por seu turno, irrisignados com a decretação da cautelar, os parlamentares ingressaram com Reclamação junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que tomou o número 32.540.

Em seguida, a Exma. Ministra Carmen Lúcia acolheu o pedido, reconhecendo que caberia à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro a decisão de determinar a soltura dos deputados estaduais presos preventivamente, por entender que as imunidades formais previstas no §2º artigo 53 da Constituição seriam extensíveis também a estes, na forma do artigo 102, §§ 1º e 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, em 22 de outubro de 2019, por 39 votos a 25, o plenário da Alerj decidiu pela revogação das prisões cautelares, preventivas e provisórias, decretadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, com a soltura dos deputados presos na Operação Furna da Onça, dentre eles os impetrantes, mas manteve os afastamentos do mandato dos referidos Parlamentares.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Em cumprimento à decisão plenária, o Exmo Presidente da ALERJ, Deputado André Ceciliano, promulgou a Resolução nº 177/2019, publicada no Diário Oficial de 23.10.2019, abaixo transcrita:

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 22 de outubro de 2019, do Projeto de Resolução nº 288 de 2019 de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 177, DE 2019

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO E O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, § 2º, C/C O ARTIGO 27, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM ATENDIMENTO À DECISÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DAS RECLAMAÇÕES Nº 32.540, 32.808 E 35.144 (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5824/RJ) E OFÍCIO REMETIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO Nº 1300.00034-3.2019, SOBRE A REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PARLAMENTARES.

Art. 1º **Ficam revogadas**, nos termos do Art. 53, § 2º, c/c Art. 27, § 1º, ambos da Constituição Federal, e do Art. 102 da Constituição Estadual, **as prisões cautelares, preventivas e provisórias, decretadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região** em desfavor dos Excelentíssimos Senhores Deputados ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA, LUIZ ANTÔNIO MARTINS e MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, **mantidos os afastamentos do mandato dos referidos Parlamentares.**

Parágrafo único. Ficam estendidos aos Excelentíssimos Senhores Deputados FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO (CHIQUINHO DA MANGUEIRA) e MARCOS ABRAHÃO, mantidos em prisão cautelar, provisória e preventiva, sob os mesmos fatos e fundamentos os efeitos decorrentes desta Resolução.

Art. 2º **Ficam os Excelentíssimos Senhores Deputados ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA, LUIZ ANTÔNIO MARTINS, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO (CHIQUINHO DA MANGUEIRA) e MARCOS ABRAHÃO impedidos de exercer os**

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

respectivos mandatos, nos termos do respectivo parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça. (grifamos)

Art. 3º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 2019.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente(**grifamos**)

Em sequência, os impetrantes ingressaram com requerimentos administrativos nº 25.259/2019 e 25.260/2019 à Mesa Diretora da ALERJ, visando fosse outorgada nova posse e possibilitado o início do exercício de seu cargo eletivo, sendo tal pedido negado em 17 de dezembro de 2019, observando o parecer contrário da Procuradoria-Geral da casa legislativa.

Como se sabe, o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública que detém, na ordem hierárquica, competência para praticar o ato/omissão administrativo atacado e, eventualmente, corrigi-lo.

Portanto, parece claro que o Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não poderia acolher o requerimento administrativo veiculado pelos impetrantes em desrespeito à autoridade da decisão do Plenário da referida casa legislativa.

Diante disso, o presente mandamus deveria se voltar à impugnação da referida deliberação do plenário efetivada em 22 de outubro de 2019, que se materializou na Resolução 177/2019, mas optou o impetrante por quedar-se inerte ao longo desses meses, tendo ajuizado a presente demanda apenas em 31 de janeiro de 2020.

De igual sorte, considerando que o ato efetivamente impugnado é a deliberação da ALERJ que suspendeu o exercício do mandato parlamentar dos impetrantes, evidente que a Mesa Diretora da casa, através de seu presidente, não tem poderes para desfazer a decisão soberana do plenário, sendo manifestamente equivocada sua inclusão no feito.

**III.2) DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO PARLAMENTAR A DEPUTADO ESTADUAL QUE**

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

ESTÁ COM A POSSE COM EFICÁCIA SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR – exercício do mandato que pressupõe posse válida e eficaz no parlamento, que ainda não ocorreu, considerando que o Termo de Posse está suspenso por força da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública 0070173-80.2019.8.19.0001:

Considerando os graves fatos atribuídos aos parlamentares reeleitos, a 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Ministério Público ingressou com ação civil pública, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública da Capital, requerendo a concessão de liminar para suspender a posse dos cinco deputados Marcus Vinícius, Luiz Martins, Marcos Abrahão, André Correa e Chiquinho da Mangueira

Como é cediço, apesar de se encontrarem custodiados preventivamente por força da decisão judicial proferida pelo TRF-2ª região, acima mencionada, e portanto, impossibilitados de comparecer à sede da ALERJ para prestar o compromisso e assinar o termo de posse, foi autorizada a posse fora das sede da casa legislativa pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Presidente, o Deputado Estadual André Ceciliano, em reunião ordinária realizada em 21 de março de 2019.

Em seguida, em 08 de abril de 2019, a Juíza Titular da 13ª Vara de Fazenda Pública, Exma. Sra. Luciana Losada Albuquerque Lopes, nos autos da referida Ação Civil Pública n. 0070173-80.2019.8.19.0001, concedeu a liminar para sustar todos os efeitos do ato de posse emanado pela Mesa Diretora da ALERJ que autorizou a retirada do livro de posse do recinto da Assembleia e o seu encaminhamento à Penitenciária aonde se encontravam recolhidos os Deputados Marcus Vinícius, Luiz Martins, Marcos Abrahão e André Correa e à residência de Chiquinho da Mangueira, ora impetrante.

Referida decisão foi integralmente mantida pela Colenda 26ª Câmara Cível, na sessão do dia 03 de outubro de 2019, referendando os robustos fundamentos trazidos no decisum de primeiro grau, conforme ementa abaixo transcrita:

DECISÃO AGRAVADA (INDEX 470 DO PROCESSO ORIGINÁRIO) QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

PARA DETERMINAR QUE FOSSEM IMEDIATAMENTE SUSTADOS TODOS OS EFEITOS DO ATO EMANADO DA MESA DIRETORA DA ALERJ QUE AUTORIZOU A RETIRADA DO LIVRO DE POSSE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SEU ENCAMINHAMENTO À PENITENCIÁRIA ONDE ESTAVAM CUSTODIADOS OS DEPUTADOS MARCUS VINÍCIUS, LUIZ MARTINS, MARCOS ABRAHÃO E ANDRÉ CORREA, E À RESIDÊNCIA DE CHIQUINHO DA MANGUEIRA. RECURSOS DOS RÉUS E AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0022122- 41.2019.8.19.0000 AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0026184-27-2019.8.19.0000. Desde logo, cabe salientar que resta prejudicada a análise do agravo interno interposto pelo Réu Francisco Manoel de Carvalho contra a decisão que indeferiu o requerimento de concessão de tutela recursal, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nesta oportunidade. No que se refere ao agravo interno interposto por Luiz Antônio Martins, o Agravante tão somente repisa argumentação anterior, incapaz de promover a livre convicção motivada do intérprete, para efeito de provimento do pleito. Como ressaltado na r. decisão guerreada, não há amparo legal para a postulação, e, ainda, o Agravante foi devidamente intimado da tutela antecipada concedida e quedou-se inerte, não interpondo o recurso cabível contra a decisão. Ressalta-se que os outros Deputados, incluídos como litisconsortes passivos no processo de origem, interpuseram agravos de instrumento, tempestivamente, e, portanto, quanto ao Agravante, ocorreu a preclusão. Dessa forma, o recurso não prospera, porquanto o Agravante não logrou êxito em apresentar motivo ensejador da reforma da decisão agravada perante o Colegiado deste Órgão fracionário. Cabe, então, analisar a preliminar de incompetência, arguida pelo Suplicado Francisco Manoel de Carvalho. Sustenta o Requerido a incompetência do r. Juízo de Direito da 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital para processar e julgar a ação civil pública intentada, alegando que, de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a competência seria originária do Órgão Especial. Nota-se que tal dispositivo regulamenta a competência para apreciação de conflito de atribuições entre

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

autoridade judiciária e administrativa, circunstância que não se verifica, no caso em apreço. Na ação originária, aprecia-se possível cassação dos efeitos de ato administrativo emanado da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Dessa forma, observa-se que inexistente óbice para julgamento da ação civil pública pelo r. Juízo de primeiro grau, não havendo previsão legal para a apreciação originária da matéria pelo Egrégio Órgão Especial. Ademais, como salientado pela Procuradoria de Justiça, “a ação civil pública é processada e julgada na primeira instância, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade, segundo Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial. AgRg na Rcl 12.514-MT, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/09/2013) e Supremo Tribunal Federal (Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018)”. Assim, impõe-se o não acolhimento da preliminar suscitada. No mérito, insurgem-se os Réus contra decisão que concedeu a tutela de urgência para sustar os efeitos do ato emanado da Mesa Diretora da ALERJ, que autorizou a retirada do Livro de Posse e seu encaminhamento à Penitenciária onde estavam custodiados os demais Demandados, e à residência do Réu Francisco Manoel de Carvalho, em prisão domiciliar. O exame da validade de ato administrativo abrange apreciação de cinco requisitos, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso em tela, alega o Ministério Público vício de motivação. O motivo é um dos requisitos do ato administrativo, e, pela teoria dos motivos determinantes, caso o ato administrativo seja motivado, essa justificativa vincula a validade do ato. Na hipótese vertente, no Termo de Posse dos Deputados constou, expressamente, como motivo, autorização que estaria embutida na decisão de 30 de janeiro de 2019, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Processo n.º 0100823-57.2018.4.02.0000. Todavia, observa-se que o Termo de Posse se baseou em motivo inexistente, como alegado pelo Ministério Público, na medida em que não se vislumbra tal autorização, no citado processo, para retirada do Livro de Posse da Casa Legislativa. Ressalta-se que a inexistência de autorização judicial foi objeto de Nota de Esclarecimento emitida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Observa-se que a fundamentação do decisor exarado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

configurou mero juízo de valor sobre as restrições ao status libertatis dos Acusados, não ostentando caráter de autorização, conforme constou, de forma equivocada, no Termo de Posse dos Deputados. Segundo ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 108/109), deve haver congruência entre o motivo e o resultado do ato. Impõe-se, portanto, a observância da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. Acerca da mencionada teoria, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.229.501/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). Ressalte-se que a apreciação da motivação do ato não se confunde com o mérito administrativo. Observe-se, ainda, que o art. 48, §1º, da Lei Estadual n.º 5.427, de 1º de abril de 2009, estabelece normas para atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. **Assim, o ato resta vinculado ao motivo explicitado pelo administrador, que, no caso em análise, se fundamentou em circunstância inexistente, na medida em que não houve determinação da Justiça Federal para retirada do Livro de Posse da ALERJ. Como mencionado pela Procuradoria de Justiça, ao contrário, a determinação da Justiça Federal “advertiu a incompatibilidade do requerimento dos réus com a prisão preventiva decretada à vista do risco de reiteração de crimes e à instrução criminal que decorreria do próprio exercício do mandato”. Ademais, verifica-se que o ato emanado da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa violou, também, o Regimento Interno da Casa, que prevê ato solene para a posse dos Deputados. Cabível a apreciação pelo Poder Judiciário do cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, no caso em análise, das regras contidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução n.º 810 de 1997).** Como destacado pela Procuradoria de Justiça, o renomado jurista Hely Lopes Meireles já admitia a possibilidade de controle judicial na aplicação de normas regimentais (in Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 671). Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, “não prospera a assertiva de que não cabe ao Poder

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Judiciário examinar matéria interna corporis da Câmara Municipal. Essa premissa não deve ser adotada de modo absoluto. Em verdade, não há vedação para que o Judiciário possa examinar se o ato, praticado sob o pálio de questão interna corporis, está ou não em sintonia com os comandos constitucionais, legais e regimentais. Entendimento harmônico com a doutrina e jurisprudência”. (STJ, REsp. 469.475/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 08/09/2003, p. 295). Nota-se que o Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece normas específicas para a posse dos deputados. Cabe frisar, outrossim, que, da leitura do § 6º do citado caderno regimental, infere-se, a contrario sensu, vedação para que a posse seja realizada em outro local, porquanto permitido o pleito de prorrogação da posse, ainda que por tempo determinado, em caso de impossibilidade de comparecimento. **Destarte, não há previsão normativa para que a posse ocorra em outro local que não a sede da Assembleia Legislativa. Com efeito, a solenidade de posse é repleta de simbolismo, vez que representa momento de celebração da democracia representativa.** Em nosso país, cuja história revela diversos períodos nos quais ao povo se negou a oportunidade de escolher seus representantes, tal celebração se faz ainda mais necessária. Trata-se de ato que transcende o interesse particular do parlamentar, vez que oportuniza ao cidadão a possibilidade de tomar conhecimento daqueles que o vão representar na legislatura que se inicia. Imprescindível se faz sua ampla divulgação, de modo a que os cidadãos possam acompanhá-lo, seja presencialmente, ou por intermédio dos meios de comunicação. Enquanto ritual do Estado Democrático de Direito, impõe-se a sua realização na sede da Casa Legislativa, com a pompa e circunstância que o momento exige. Daí a dificuldade em se admitir que o ato seja praticado no âmbito domiciliar, ou, causando ainda mais estranheza, que possa se dar no confinamento de uma unidade prisional. O respeito aos ritos que simbolizam o avanço civilizatório que a democracia representa configura exigência do interesse público a impedir que atalhos procedimentais sejam trilhados apenas para atender conveniências pessoais de alguns parlamentares. Por outro lado, em que pese a Casa ter comprovado que os Deputados requereram a prorrogação do prazo para tomar posse, conforme indexador 442 do processo originário, nota-se que não foram observados os requisitos determinados no próprio Regimento

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Interno. **Outrossim, verifica-se que não foram observadas as hipóteses taxativas de afastamento previstas no artigo 105, §1º, da Constituição Estadual. Haja vista que o afastamento é medida excepcional, somente nos casos previstos em lei seria possível, circunstâncias que não se vislumbram, no caso em apreço. Assim, descabido o afastamento provisório dos Réus sob custódia, vez que não foram investidos nos cargos elencados no inciso I, do artigo 105, da Constituição Estadual, tampouco licenciados. Como ressaltado pelo r. Juízo a quo, a posse dos candidatos custodiados ofendeu os princípios da legalidade e da moralidade.**

O doutrinador Hely Lopes Meirelles define “a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MEIRELLES, Hely Lopes, e BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93). No dizer de Diogenes Gasparini: “Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001). No caso em debate, conforme explicitado, não foram observadas as regras e preceitos da disciplina regimental da Casa Legislativa, configurando ofensa ao princípio da legalidade. Observa-se, ainda, violação ao princípio da moralidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. “A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa.”

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

(CAMMAROSANO, Márcio. O Princípio Constitucional da Moralidade e o Exercício da Função Administrativa. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 67). Assim leciona Hely Lopes Meirelles: “O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública seria ilegítima”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 91). **Destaca-se, como asseverado pelo r. Juízo a quo, que “a prisão preventiva teve não só como decorrência lógica, mas também como motivação a cessação do exercício do mandato...[...] A vinculação dos imputados atos de corrupção com a função de Deputado Estadual é incontornável pela sua só descrição...[...]”. Desse modo, percebe-se que tais circunstâncias induzem à impossibilidade de os Réus tomarem posse na forma do ato impugnado. Ademais, não se pode considerar a prisão preventiva como caracterizadora do “motivo de força maior” expresso no §6º, do artigo 4º, do Regimento Interno da Casa Legislativa para prorrogação da posse. Tal fato constituiria, como ressaltado pelo r. Juízo de primeiro grau, afronta ao princípio da moralidade.** Cumpre salientar que a própria Casa Legislativa, quando da edição do ato cuja validade ora se examina, já buscava solução distinta para contemplar a situação dos Demandados por intermédio do Projeto de Resolução n.º 8/2019, que altera a Resolução n.º 810/1997 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro). Note-se que tal iniciativa da Casa é mencionada apenas para evidenciar que a solução adotada pela Mesa, qual seja, o deslocamento do Livro de Posse, não contava com amparo regimental, sem que ora se emita qualquer valoração sobre a alteração do Regimento referida. **Cabe ressaltar, por fim, que, no caso em análise, observa-se a presença do periculum in mora, na medida em que os Deputados estão presos preventivamente e podem ser colocados em liberdade a qualquer momento desde que a Autoridade Judiciária competente repute conveniente. Nesta hipótese, a prevalecer a decisão da Mesa, poderiam assumir o cargo, independentemente de nova posse, antes do julgamento do processo originário, o que poderia contaminar a validade os atos praticados nesse interregno, no caso de procedência do pedido formulado na ação intentada pelo**

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Ministério Público, gerando perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni juris, diante da ocorrência de vício de motivação, violação ao Regimento Interno da Casa Legislativa, inobservância da taxatividade do rol do artigo 105, §1º, da Constituição Estadual, e ofensa aos princípios da legalidade e moralidade, bem como do periculum in mora impondo-se a concessão da tutela de urgência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 0022122-41.2019.8.19.0000, 0025098-21-2019.8.19.0000, 0026090-79-2019.8.19.0000 E 0026184- 27-2019.8.19.0000 e AGRAVO INTERNO NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO N.º 0026184-27-2019.8.19.0000 E 0022122- 41.2019.8.19.0000 (

AGRAVANTE 1: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE 2: ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREIA DA SILVA AGRAVANTE 3: MARCOS ABRAHÃO AGRAVANTE 4: FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO AGRAVANTE 5: LUIZ ANTÔNIO MARTINS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO (**grifo nosso**)

Assim, embora os referidos candidatos tenham sido empossados como deputados estaduais no dia 22 de março de 2019, conforme termo solene de posse publicado em Diário Oficial, os efeitos do referido ato solene estão suspensos desde a concessão da liminar nos autos da referida ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Como salientado pelo próprio relator, evidente que, nesta sede, “*não cabe rever a decisão proferida nos autos da ACP já impugnada na via própria*”. No entanto, o impedimento ao exercício do mandato do impetrante não tem como fundamento apenas a dita Resolução 177/19 mas, em especial, o cumprimento da r. decisão liminar emanada do Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública, confirmada em grau recursal, que suspendeu os efeitos da posse dos parlamentares.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Ora, o exercício do mandato parlamentar é decorrência da posse, que se dá através da assinatura do competente Termo de Posse, cuja validade está sendo questionada na Ação Civil Pública acima referida.

Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, a posse e efetivo exercício são etapas distintas da investidura:

“Normalmente, a posse e o exercício são dados em momentos sucessivos e por autoridades diversas, mas casos há em que se reúnem num só ato, perante a mesma autoridade. É o exercício que marca o momento em que o funcionário passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: RT, 1991, p. 372).

Em sede eleitoral, a posse, como ato administrativo, tem a mesma natureza e traz em si o mesmo conceito, conforme se verifica das lições do doutrinador RODRIGO LÓPEZ ZILIO, em seu “Direito Eleitoral”, 6ª edição, ed. Verbo Jurídico, págs.589/590:

“A posse é um ato formal que habilita o eleito para o efeito exercício do mandato. Através da posse é que o eleito se insere no exercício da sua atividade política, sendo certo afirmar que a investidura no mandato ocorre com a posse. Portanto, é a partir da posse que inicia o exercício do poder representativo do eleito, havendo a obrigação de observância dos direitos e obrigações naturais do mandato que exerce. Trata-se de ato administrativo realizado no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, fugindo do âmbito da esfera especializada eleitoral.”

Tal entendimento também é acolhido pela jurisprudência pátria, valendo transcrever acórdão da Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 16.727 - PR (2003/0129674-0), de relatoria do eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21 de fevereiro de 2006:

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO VICE-PREFEITO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUANTO À PERDA DO CARGO SE VIER A SER DIPLOMADO. CARACTERIZAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL PREVENDO A PERDA DO CARGO SOMENTE SE OCORRER A POSSE. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - O recorrente, Deputado Estadual e candidato eleito a Vice-Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, impetrou mandado de segurança preventivo em razão de ofício que recebeu do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, notificando-o de que a diplomação ensejara a instauração de processo objetivando a perda do mandato, restando caracterizada como ameaça concreta. II - A Constituição do Estado do Paraná, em repetição obrigatória de norma da Constituição Federal (art. 54), em razão do princípio da simetria, previu no art. 58, II, "d", que os deputados não poderão, desde a posse, ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo. **III - Posse é o ato administrativo pelo qual se dá a investidura no cargo público ou no mandato eletivo. "Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, p. 377).** IV - Diplomação é ato jurisdicional declaratório através do qual a Justiça Eleitoral credencia os candidatos eleitos e, conforme o caso, seus suplentes, habilitando-os a tomar posse, ou seja, a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos. A Constituição Federal impõe aos diplomados incompatibilidades contratuais e funcionais, visando "as garantias de isenção e independência dos membros do corpo legislativo se antecipassem ao começo da legislatura, ao encetamento do mandato, a fim de que a pressão ou a corrupção exercidas pelo Governo sobre os eleitos não viesse a actuar sobre a verificação de poderes e a organização do Parlamento" (Ruy Barbosa, citado por Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2ª

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

ed., Atlas, p. 1045). V - Por não se tratar de acumulação de mandatos, não se inclui, dentre as incompatibilidades constitucionais decorrentes da diplomação, o exercício de outro mandato eletivo pelo diplomado, mas tão somente pelo empossado. VI - Recurso ordinário provido. (**grifo nosso**)

Como bem ressaltado pelo Ministério Público naqueles autos, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 810 de 1997) na Seção I, denominada 'DA POSSE DOS DEPUTADOS', dispõe em seu Art. 4º, caput que, para a posse, os candidatos diplomados Deputados Estaduais deverão se reunir em sessão preparatória realizada na sede da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 4º. Às quinze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura os candidatos diplomados Deputados Estaduais se reunirão em sessão preparatória na sede da Assembleia Legislativa. (...)

§ 3º. Examinadas e decididas pelo Presidente as dúvidas, se as houver, atinentes à relação nominal de Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "***Prometo desempenhar fielmente o mandato que me foi confiado, dentro das normas constitucionais e legais da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro***". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, ratificará a declaração dizendo: "***Assim o prometo***", permanecendo os demais parlamentares sentados e em silêncio.

§ 4º. O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá ser empossado através de procurador. (**grifo nosso**)

A posse é ato formal e solene, que não pode ser modificado por deliberação da Alerj para atender o interesse pessoal do parlamentar. Descumprida formalidade essencial à perfeição do ato, com a retirada do livro de posse para sua realização em domicílio ou no presídio onde os parlamentares se encontravam custodiados, o mesmo é nulo.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Ademais, há evidente vício de motivação no ato, considerando que no Termo de Posse dos Deputados constou expressamente, como motivo, autorização que estaria embutida na decisão de 30 de janeiro de 2019, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Processo n.º 0100823-57.2018.4.02.0000. Como bem apontado pela 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cidadania, não se vislumbra tal autorização no citado processo criminal para retirada do Livro de Posse da Casa Legislativa.

Portanto, data vênia, não é dado ao Poder Judiciário “assegurar” aos Impetrantes o livre exercício do mandato parlamentar quando esse sequer se iniciou validamente, já que a posse se encontra suspensa por ordem judicial.

Por seu turno, verifica-se que o fundamento adotado pelo Egrégia Câmara Cível para a concessão da liminar na referida Ação Civil Pública não se restringiu à impossibilidade de retirada do livro da sede da ALERJ ou ao vício de motivação, mas tomou por base inúmeras outras irregularidades de ordem material que maculam a posse dos impetrantes, que serão adiante detalhadas.

Repita-se que a minuciosa fundamentação trazida pela julgadora de primeira instância foi mantida pela Colenda Câmara Cível, bem como não foi atribuído efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário nº 0025098-21.2019.8.19.0000, interpostos pelos parlamentares pela 3ª Vice-Presidente, Exma. Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA, abaixo transcrito:

Nessas circunstâncias, a plausibilidade do direito invocado deve ser analisada conforme a viabilidade de êxito recursal, especialmente no Tribunal Superior respectivo, da mesma forma que o alegado risco de dano deve ser real e concreto, e não constituir meras “conjecturas de risco” (q. v. AgInt no TP 1.477/SP, Quarta Turma, DJe 22/08/2018).

Segundo o Recorrente, “A configuração de ilegalidade de ato da Casa Legislativa não pode depender de valoração política do juiz de direito, sob flagrante ofensa à separação dos poderes, legalidade e presunção de inocência, incorrendo em violação constitucional arguida através do apelo extraordinário cabível, devendo o presente apelo especial, entretanto, se ater à violação legal aqui demonstrada, capaz, por

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

si só, de autorizar a reforma da decisão e o consequente provimento do agravo.” (fls. 358).

De todo modo, argumenta que “*O motivo determinante do ato impugnado foi certamente a preservação da competência da Casa sobre a posse de seus membros, sendo incontroverso que os deputados foram eleitos pelo povo em eleições limpas e justas.*” (fls. 358).

O acórdão recorrido, de sua vez, assentou ser “*Cabível a apreciação pelo Poder Judiciário do cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente, no caso em análise, das regras contidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Resolução n.º 810 de 1997).*” (fls. 291).

Entendeu a Turma Julgadora que “*No caso em debate, conforme explicitado, não foram observadas as regras e preceitos da disciplina regimental da Casa Legislativa, gerando ofensa ao Princípio da Legalidade.*” (fls. 297)

Registrou que “*tal iniciativa da Casa é mencionada apenas para evidenciar que a solução adotada pela Mesa, qual seja, o deslocamento do Livro de Posse, não contava com amparo regimental, sem que ora se emita qualquer valoração sobre a alteração do Regimento referida. Cabe ressaltar, por fim, que, no caso em análise, observa-se a presença do periculum in mora, na medida em que os Deputados estão presos preventivamente e podem ser colocados em liberdade a qualquer momento, desde que a Autoridade Judiciária competente repute conveniente. Entendeu que, nesta hipótese, a prevalecer a decisão da Mesa, poderiam assumir o cargo, independentemente de nova posse, antes do julgamento do processo originário, o que poderia contaminar a validade dos atos praticados nesse interregno, no caso de procedência do pedido formulado na ação intentada pelo Ministério Público, gerando perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni juris, diante da ocorrência de vício de motivação, violação ao Regimento Interno da Casa Legislativa, inobservância da taxatividade do*

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

rol do artigo 105, §1º, da Constituição Estadual, e ofensa aos princípios da legalidade e moralidade, bem como do periculum in mora impondo-se a concessão da tutela antecipada de urgência.” (fls. 300/301).

Não vejo, nesse contexto, a plausibilidade jurídica veementemente apontada pelo Recorrente, ao menos neste momento.

Com efeito, a necessidade de desconstituição dessas premissas densamente estabelecidas pelo acórdão, e ponderando os elementos do caso concreto que levaram à conclusão pela manutenção da decisão agravada, não sugere, *primo ictu oculi*, expressiva probabilidade de êxito recursal, ao menos para fins de extraordinária atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional no exercício da competência transitória a que alude o artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil.

Ainda, registre-se que, para tal desiderato (art. 1.029, § 5º, III, CPC), eventual demonstração do requisito do perigo na demora, envolvendo graves danos efetivos, **sequer evidenciados**, não subsiste sem a presença da probabilidade de êxito.

Por tudo isso, e gizando-se a natureza passageira e extraordinária da competência deste órgão (art. 1.029, § 5º, III, CPC), não se vislumbram elementos suficientes à concessão absolutamente excepcional do efeito suspensivo pleiteado, sendo certo que **a Terceira Vice-Presidência não é órgão revisor dos demais Órgãos julgadores da Corte, antes lhe incumbindo mero juízo provisório de prelibação dos recursos excepcionais, a menos que o juízo de conformidade lhes dê sorte diversa.**

Forte nesses fundamentos:

1. DEIXO DE ATRIBUIR o efeito suspensivo requerido.

2. Ao Recorrido em contrarrazões aos recursos.

3. Após, volvam em juízo de admissibilidade.

(grifos do original)

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Independente do fundamento adotado pelo d. Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública, ratificado pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento, o fato é que não houve ainda investidura válida e eficaz no mandato parlamentar.

Evidente que, para que possa ser validamente exercido o mandato parlamentar dos impetrantes, mister o reconhecimento da validade do anterior termo de posse, o que parece descabido na hipótese considerando os robustos argumentos trazidos nas decisões proferidas na referida Ação Civil Pública.

O que se mostra inviável é a concessão de uma ‘nova posse’, como pretendido, enquanto se discute a validade do anterior termo de posse. E ainda mais inusitada parece ser a determinação judicial de exercício de mandato parlamentar a deputado cuja posse se encontra suspensa por decisão liminar já confirmada em grau recursal pela Colenda Câmara Cível competente.

Ora, descabe nessa seara analisar se subsistem os motivos, ou não, que legitimaram à época a decisão do Parlamento de suspender o exercício do mandato do impetrante, eis que a validade do termo de posse precede tal questão e somente poderá ser analisada pelo Juízo competente.

s.m.j., o eminente relator, ao asseverar que o deputado eleito “*tem direito a desincumbir-se livremente de seus afazeres parlamentares*” tomou por base a regular investidura no cargo eletivo, o que ainda não ocorreu. Ademais, inviável juridicamente que os impetrantes busquem uma ‘segunda’ posse, enquanto o primeiro Termo de posse é discutido judicialmente, como pretendido pela via transversa no presente *mandamus*, o que não encontra previsão legal ou constitucional.

**III.3) DECISÃO JUDICIAL QUE CRIA DÚVIDA INSTITUCIONAL
QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS – devido
cumprimento às determinações do Poder Judiciário por parte da ALERJ, em salutar
observância ao Princípio da Harmonia entre os Poderes da República:**

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Com efeito, a Constituição de 1988, ao dispor sobre a configuração institucional do Estado brasileiro, erige o Princípio da separação dos Poderes como cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, III, estabelecendo expressamente em seu artigo 2º serem atributos próprios dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a independência e a harmonia.

Portanto, ao editar a Resolução 177/19, a ALERJ apenas deu cumprimento à decisão judicial, que ainda se encontra vigente, em respeito ao Princípio da harmonia entre os poderes, além de observar regras básicas constitucionais acerca da moralidade administrativa, considerando a gravidade dos fatos ilícitos atribuídos aos agentes políticos no processo criminal, como será abaixo melhor explicitado. No entanto, sem a revogação ou anulação do anterior *decisum*, novamente o parlamento é instado, desta vez para autorizar o mandato parlamentar dos impetrantes, em flagrante contrariedade à primeira decisão judicial que lhe obstou a posse.

Como brilhantemente salientado pelo eminente Ministro LUIZ FUX, relator do MANDADO DE SEGURANÇA 35.985 - DISTRITO FEDERAL, julgado em 19 de novembro de 2018:

Disso ressai que o normal desempenho, pelos Poderes do Estado, das prerrogativas institucionais que lhes foram legitimamente atribuídas não implica qualquer gesto de desrespeito ou de transgressão aos preceitos encartados na Constituição. De outro modo, a um Poder do Estado não podem ser atribuídas funções que resultem no esvaziamento das competências materiais atribuídas a outro. Para tanto, ressalto que a análise que entendo acertada perpassa pela integridade do sistema de separação entre os Poderes da República, notadamente o exercício da função primária que foi constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário: a função de aplicar as normas aos litígios surgidos na sociedade.

Insta trazer à baila a Decisão monocrática proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no citado julgamento:

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DECLARAÇÃO DA PERDA DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL PELA MESA (CRFB/88, ART. 55, § 3º). CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA DE PARLAMENTAR. RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO POR TEMPO SUPERIOR AO QUE RESTA DE MANDATO. NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPLÍCITA DESTA CORTE EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 863/SP. IMPERATIVIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. STATUS CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO. ATO DA MESA DA CÂMARA. DEVIDO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. SALUTAR HARMONIA ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (MANDADO DE SEGURANÇA 35.985 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. LUIZ FUX IMPTE.(S) :PAULO SALIM MALUF IMPDO.(A/S) :MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Por seu turno, o mandado de segurança é uma ação civil através da qual o administrado pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Do conceito acima mencionado, verifica-se que o *writ of mandamus* demanda o preenchimento de pressupostos que lhe são específicos, quais sejam: ato de autoridade; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão; direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Fácil verificar que não há ato ilegal da Casa Legislativa a ser sanado na via excepcional do mandado de segurança, eis que o impedimento ao exercício do mandato parlamentar é decorrência imediata e lógica da decisão judicial de suspensão da posse do impetrante no cargo eletivo, que ainda é alvo de discussão em sede própria.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

E, via de consequência, a Assembleia Legislativa apenas cumpriu, como devia ser, a determinação judicial que lhe foi comunicada. Como já salientado, independente dos motivos que levaram ao Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública a suspender a eficácia do ato de posse, parece claro que, enquanto não anulado o primeiro Termo de Posse, impossível a outorga judicial de nova posse. Contrariamente, enquanto não validado o ato, inviável o deferimento do pleito mandamental de exercício do mandato parlamentar, o que implica em flagrante afronta à primitiva decisão judicial já referendada pela Câmara Cível competente.

Ressalte-se que, ao ser comunicada acerca do deferimento da liminar proferida nesses autos, a eminente Juíza Titular da 13ª Vara de Fazenda Pública determinou a expedição de novo ofício à ALERJ, em decisão proferida em 03/03/2020 (fls. 1180 da ACP n. 0070173-80.2019.8.19.0001), reafirmando a vigência da liminar outrora deferida nos seguintes termos:

Oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, informando que a medida liminar concedida nos autos do processo nº 0070173-80.2019 permanece em vigor, encontrando-se o feito em fase de sentença, ficando restrito este Juízo à apreciação, em sede de definitividade, do pedido de sustação dos efeitos decorrentes do ato emanado pela Mesa Diretora da ALERJ, que autorizou a retirada do livro de posse para seu posterior encaminhamento à Penitenciária - em que estavam recolhidos os Deputados Estaduais mencionados na decisão liminar - não competindo a este Juízo o enfrentamento de qualquer matéria fora dos limites objetivos da presente demanda. (**grifo nosso)**

Portanto, mostra-se insuperável a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública, que precede ao presente mandamus, não podendo o próprio Poder Judiciário apresentar ao jurisdicionado e, no caso, reflexamente a toda a população fluminense, duas decisões absolutamente contraditórias.

Como visto, pretendem os impetrantes rediscutir determinação proferida em outro processo ao argumento de que a Ação Civil Pública perdeu seu objeto. Ocorre que a decisão judicial foi bastante clara e ampla, se debruçando não apenas sobre a irregularidade formal do termo de posse, mas recaindo também sobre a própria nulidade

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

material da investidura. Da mesma forma que a referida demanda não pode discutir a regularidade da prisão do impetrante, de igual sorte a presente não pode reconhecer que a premissa adotada pelo julgador para impedir a posse não mais subsiste.

O que se espera do Poder Judiciário é que faça prevalecer a autoridade de suas decisões, o que se mostra absolutamente teratológico na hipótese, eis que o cumprimento da presente liminar importa em negar vigência à decisão da colenda 26ª Câmara Cível, que suspende a posse e, via de consequência, o ato formal que legitima o exercício do mandato.

III.4) DA VACÂNCIA DO CARGO PELA AUSÊNCIA DA POSSE VÁLIDA E EFICAZ NO PRAZO LEGAL – prisão preventiva que não é hipótese legal de ‘prorrogação da posse’ e impossibilidade de convocação de suplente para posse sem o reconhecimento de vacância do cargo, o que implicaria na investidura de ‘deputado estadual temporário’, sob condição.

A jurisprudência pátria tem consagrado o entendimento de que contra atos do Poder Legislativo, de natureza *interna corporis*, descabe o controle judicial, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Resta claro que ao Poder Judiciário cabe a responsabilidade de decidir acerca da legalidade da ação dos demais Poderes do Estado. No exercício desse mister, não se pode perder de mira a regra da autocontenção, que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes.

Sopesando referidos princípios constitucionais, mister concluir que, se a matéria versada for puramente regimental, procedimental, resultante de interpretações de regimento interno, a mesma configura ato de natureza *interna corporis*, imune à apreciação pelo Poder Judiciário.

Ocorre que não se está diante de normas de regulação administrativa dos serviços e procedimentos instaurados no âmbito do órgão, mas de ato

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

de investidura dos candidatos eleitos, que tem sede constitucional, sendo reflexo do modelo de representação partidária eleita pelo Legislador constituinte Originário. Assim, a regularidade da posse pode ser alvo de questionamento jurisdicional, eis que o Poder Judiciário é o guardião, em derradeira instância, da fiel execução das leis e normas constitucionais.

A questão trazida a lume passa, portanto, longe de um ato puramente *'interna corporis'*, mas traz em sua essência uma matéria constitucional, de interesse público e social, que foge à sua classificação como meramente *'interna'* do Parlamento.

Este entendimento é consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da ementa abaixo colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO DO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. MANDATO PARLAMENTAR. TRAMITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO E INVESTIDO NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Nos órgãos jurisdicionais de composição múltipla, em regra a colegialidade deve primar sobre a individualidade no processo de tomada de decisões. Assim, é faculdade do Relator, sempre que considerar relevante a matéria, submeter ao colegiado o julgamento de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança. 2. **Na qualidade de guarda da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem a elevada responsabilidade de decidir acerca da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado. No exercício desse mister, deve esta Corte ter sempre em perspectiva a regra de auto-contenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes, bem como o dever de não se demitir do importantíssimo encargo que a Constituição lhe atribui de garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão.** À luz deste último imperativo, cumpre a esta Corte conhecer de impetração na qual se discute se os atos ministeriais do

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

parlamentar licenciado se submetem à jurisdição censória da respectiva câmara legislativa, pois a matéria tem manifestamente estatura constitucional, e não interna corporis. Mandado de segurança conhecido. 3. O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de Ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). Conseqüentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (INQ-QO 777-3/TO, rel. min. Moreira Alves, DJ 01.10.1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. 4. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, incisos I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, c). 5. Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o Impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos "com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo" (Representação nº 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de "fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação". 6. Medida liminar indeferida." (MS 25579 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/10/2005, Órgão Julgador: Tribunal PlenoDJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007,DJ 24-08-2007 PP-00055, EMENT VOL-02286-03 PP-00399, RTJ VOL-00203-03 PP-01014) (**grifo nosso**)

No caso específico, o Art. 105 da Constituição Estadual prescreve de forma taxativa as únicas hipóteses em que não perderá o mandato o Deputado Estadual:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, Secretário Municipal de Prefeitura de Capital e de Município com no mínimo 300.000 eleitores, ou de Chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Por seu turno, o art. 105 §1º da Constituição Estadual, que reproduz a redação contida no art. 56, §1º da Constituição Federal, disciplina sobre as hipóteses de convocação do suplente.

“ Art.105 §1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. ”

Portanto, a posse do suplente exige a efetiva vacância do cargo. No caso em exame, os suplentes foram empossados fora das exceções legais previstas na Constituição Estadual, uma vez que os titulares não foram investidos nos cargos elencados no inciso I do referido artigo 105 da Constituição Estadual nem estavam em gozo de licença médica.

Acuradamente apontou a d. Juíza Titular da 13ª Vara de Fazenda Pública ao conceder a liminar nos autos do prévia Ação Civil Pública (fls. 481/82 do Processo 0070173-80.2019.8.19.0001):

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Não se compatibiliza com o modelo de democracia representativa desenhada pela Constituição Federal, a interpretação ampliativa de norma de caráter excepcional para admitir o afastamento provisório do titular do mandato por outras circunstâncias – que não se amoldam àquelas previstas na norma constitucional.

Partindo-se da premissa de que as hipóteses traçadas no art. 105 § 1º da CE tem caráter de excepcionalidade, nos casos de licença e posse em cargo da Administração Pública – e somente nessas hipóteses - a vaga será preenchida temporariamente, ocupando o cargo de Deputado Estadual tanto o titular do mandato quanto o suplente. Todavia, no caso de existência de vaga – por renúncia, morte, perda ou extinção de mandato - somente o suplente tomará posse no cargo, preenchendo a vaga definitivamente.

É de se concluir, então, que a norma constitucional ao prever a posse do suplente na hipótese de existência de vaga, exige a efetiva vacância do cargo para convocação do suplente.

No caso dos autos, os suplentes foram empossados fora das exceções legais previstas na Constituição Estadual, uma vez que os titulares não foram investidos nos cargos elencados no inciso I do referido artigo 105 da Constituição Estadual nem estavam em gozo de licença. E mais: os cargos não estavam vagos por terem sido os candidatos eleitos, empossados no dia 22/03/2019, mediante a retirada do livro de posse, que foi levado à unidade penitenciária, onde se encontram custodiados e à residência de Chiquinho da Mangueira.

Efetivada a posse dos candidatos presos, a Mesa Diretora da Casa Legislativa convocou os suplentes, empossando-os no cargo de Deputado Estadual (ind. 459/464).

Não há dúvida de que a convocação dos suplentes respondeu à exigência constitucional de garantir a plena composição da Casa Legislativa, preservando-se a influência das diferentes bases ideológicas no processo legislativo.

Todavia, a suplência concretizou-se por meio de ato administrativo praticado pelo Presidente da Mesa Diretora com flagrante ofensa às exceções previstas, taxativamente, no art. 105 §1º da Constituição Estadual.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

A ilegalidade da posse dos titulares, por via reflexa, irradia seus efeitos para o ato administrativo consistente na convocação dos suplentes.

A Assembleia Legislativa sustenta a validade da posse dos titulares eleitos, sob o argumento de que há distinção entre posse e exercício de mandato eletivo, ressaltando que nenhum dos candidatos presos está no exercício do mandato nem percebe vencimentos correspondentes ao cargo de Deputado Estadual.

Tal argumento não prospera.

Se os titulares eleitos não podiam e nem podem exercer seus respectivos mandatos, era dever constitucional da Mesa Diretora manter a vacância dos cargos - o que só poderia ocorrer se os titulares não tivessem sido empossados no dia 22/03/2019 - garantindo, com isso, a validade da posse dos suplentes, que encontraria suporte legal no art. 105, §1º, primeira parte da Constituição Estadual.

Evidente, portanto, que a posse dada aos candidatos custodiados – ato administrativo antecedente ao exercício do mandato eletivo - afrontou o princípio da legalidade, contaminando a sua validade. (grifo do original)

Por seu turno, equivocam-se os impetrantes ao invocar o que dispõe o § 6º do art. 4º do Regimento Interno da Casa Legislativa Fluminense, que possibilita a posse fora do prazo de 30 dias, quando a posse não tenha ocorrido em virtude de força maior, abaixo transcrito:

§ 6º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse se dará no prazo de trinta dias, prorrogado por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Verifica-se claramente que inexistente possibilidade jurídica de posse tardia por motivo de prisão preventiva, o que não encontra previsão legal e nem constitui 'motivo de força maior' para autorizar a posse além do prazo legal.

Por seu turno, ainda que por argumentação se considerasse válida a posse efetivada em 22 de março de 2019, o que se faz por amor ao debate, a impossibilidade de exercício do mandato por período superior a 120 dias implicaria objetivamente na perda do mandato, diante do comando trazido no artigo 105, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

As hipóteses taxativamente previstas no art. 105 § 1º da Constituição do Estado, que autorizam que a vaga seja ocupada temporária e simultaneamente pelo Deputado Estadual eleito e o suplente, guardam natureza excepcional, sendo autorizadas especificamente nos casos de licença e posse em cargo da Administração Pública.

Ademais, a pretensão dos impetrantes implicaria indiretamente na investidura de "deputado estadual temporário", sob condição, na dependência da soltura do antecessor ou de absolvição posterior em processo criminal.

Por fim, ainda que analisada sob outro ângulo, a autorização parlamentar de posse tardia fora das hipóteses legais (insta repetir, já houve a posse, cuja validade é questionada judicialmente), mormente nas hipóteses de impedimento temporário ao exercício do mandato por força de processo criminal, viola o Princípio da Legalidade estrita que rege toda a administração pública e constituiria evidente afronta ao princípio da moralidade.

**III.5) DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – necessidade de
suspensão temporária do exercício de mandato por parlamentar processado
criminalmente por ilícitos cometidos no exercício da função pública**

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Como é cediço, o artigo 37 da Carta Magna traz para o ordenamento jurídico os Princípios básicos da Administração Pública, dentre os quais, o Princípio da Moralidade e da Impessoalidade.

Pelo Princípio da Impessoalidade, busca-se a satisfação coletiva através da atividade estatal, e não o interesse privado, seguindo o Princípio básico e fundamental de supremacia do interesse público. De igual sorte, é vedada a utilização de recursos e atividades públicas para privilegiar a pessoa do administrador.

Já a Moralidade administrativa deve ser extraída a partir dos deveres de conduta ética dos agentes públicos. Segundo Celso Antonio Bandeira de Melo, “*Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.*” (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, pág. 90)

Por seu turno, o fato de exercer um múnus público exige o dever do agente público portar-se como exemplo de probidade e cumprimento dos deveres civis. Com maior razão, o parlamentar tem o dever de honrar o mandato para o qual foi investido mediante confiança dos eleitores. Isto porque o exercício de poder político não se dá por direito próprio, senão em fidúcia do poder pertencente ao povo, o seu titular.

Portanto, a representação efetiva da vontade popular estaria vulnerada na hipótese de uso do mandato popular para a prática de crimes ou ilícitos, o que representa evidente quebra na confiança depositada pelos eleitores, autorizando a suspensão ou perda do mandato parlamentar.

No julgamento do HC 89.417, em 22/08/2006, a eminente Relatora, Min. Cármen Lúcia, proferiu sabias considerações que merecem transcrição:

“A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito. (...) Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio. E esse, sabe-se, é mais uma agressão aos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei”.

No mesmo sentido, as palavras da eminente Ministra ROSA WEBER no julgamento da ADI 5526/DF:

Remarco que prerrogativa institucional não se confunde com privilégio pessoal. Não há, em um Estado Democrático de Direito qualificado pelo princípio republicano, espaço para privilégios voltados à satisfação do interesse pessoal dos seus beneficiários. Descabe, portanto, conceber ou interpretar como se privilégios fossem as prerrogativas ligadas a determinados cargos ou funções – como é o caso das imunidades parlamentares – ao se perquirir sobre seu sentido e alcance, quer consideradas em seu aspecto material, quer sob a ótica processual ou formal. O que o direito republicano respalda é a preservação da instituição, e não o interesse pessoal do indivíduo ocupante do cargo. E dúvida não há de que as prerrogativas parlamentares, como amplamente reconhecido pela teoria política contemporânea, não configuram direitos cuja finalidade seja a proteção dos próprios parlamentares, e sim da representação popular que detêm.

Mister ainda invocar as sábias lições trazidas em seu voto pelo decano, Exmo. Ministro CELSO DE MELLO nessa ADI 5526/DF:

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que hoje, mais do que nunca, é preciso proclamar, na linha da lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, que o direito ao governo honesto constitui prerrogativa inafastável da cidadania, a significar, por isso mesmo, como adverte Celso Lafer, que nenhum cidadão da República pode ser constringido a viver em uma comunidade moralmente corrompida. Aqueles que são investidos, por eleição ou por nomeação, em mandatos eletivos ou em cargos

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

incumbidos de desempenhar a alta missão de reger os destinos do Estado hão de manter estrito respeito e total obediência aos postulados da probidade pessoal e da moralidade administrativa. Entendo relevante insistir, como tenho feito em diversos julgamentos nesta Corte, na asserção de que, em uma sociedade livre e fundada em bases democráticas, o cidadão tem o direito inalienável de ser governado e julgado por administradores probos, por legisladores íntegros e por juízes incorruptíveis. A ideia ínsita ao princípio republicano traz consigo a noção inafastável de responsabilidade, inclusive de responsabilidade criminal, pois ninguém está acima da autoridade das leis e da Constituição da República. O modelo democrático faz instaurar o império da lei (“rule of law”), afastando o arbítrio do Estado, neutralizando o abuso de autoridade, protegendo as liberdades fundamentais de todos os cidadãos contra os excessos dos governantes e reprimindo as práticas desonestas de poder, qualquer que seja a esfera institucional em que se verifiquem atos de improbidade.

Na hipótese em exame, o OFÍCIO N° OFI.1300.000033-9/2019, encaminhado ao Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública pelo Exmo. Desembargador Federal MARCELLO GRANADO, Presidente em exercício da 1ª Seção Especializada, em 03 de junho de 2019, aponta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputou ao primeiro impetrante, MARCOS ABRAHÃO a prática, em tese, dos ilícitos penais descritos no art. 317, caput, §1º (41 vezes n/f do art. 71) c/c art. 327, §1º e art. 62,1, todos do CP; Art. 317, §1º c/c art. 327, §1º do CP e art. 1º, §§§1º, 2º e 4º, II da Lei n.º 12.850/2013 e ao segundo impetrante, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, em tese, a prática dos ilícitos previstos art. 317, caput, §1º (44 vezes n/f do art. 71) c/c art. 327, §1º e art. 62,1, todos do CP; Art. 317, §1º c/c art. 327, §1º do CP e art. 1º, §§§ 1º, 2º e 4º, II da Lei n.º 12.850/2013, conforme minucioso relatório dela constante.

Cabe mencionar o v. acórdão proferido pela Egrégia 1ª Seção Especializada do TRF-2, em 23/05/19, que recebeu a referida denúncia (processo criminal n. 0100823-57.2018.4.02.0000), cuja íntegra trazemos em anexo:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 317 DO CP. E ART. 2º DA LEI N.º 12.850/2013. COMPETÊNCIA FEDERAL. PREVENÇÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL AFASTADA. INÉPCIA FORMAL E MATERIAL DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.

I - Denúncia que descreve suposta prática de atos de corrupção passiva envolvendo Deputados Estaduais que estariam integrados a uma mesma organização criminosa que resultou na deflagração da operação "Cadeia Velha" (autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000) e outras ações penais em curso na 78ª Vara Federal Criminal/SJRJ, relacionadas às operações] "Calicute", "Eficiência" e subsequentes, mas aqui tratando de outros atos de corrupção e outras vantagens indevidas auferidas, agora mediante pagamentos mensais e também através de suposto loteamento de cargos.

II — Competência da Justiça Federal. Os valores de vantagens indevidas que a denúncia afirma que foram entregues a mando do ex-governador SERGIO CABRAL partiriam de uma conta fora do sistema bancário oficial, gerida por "doleiros" e alimentada com numerário também recolhido a título de vantagens indevidas ("propina decorrente de corrupção"), advinda de percentuais exigidos em contratos de obras, serviços e de fornecedores do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais transitavam também recursos de origem federal. Incidência do art. 109 da CRFB/88. A indicação de cargos e postos de trabalho, que é também apontada como uma das vertentes de vantagens indevidas oferecidas aos parlamentares, passa à competência da Justiça Federal por incidência da súmula 122 do c. STJ.

III - Denúncia que não imputou crimes eleitorais. Doações além de limites e regras estabelecidas na legislação eleitoral, não contabilizadas oficialmente, vulgarmente denominadas de "caixa 2 de campanha" não encontra enquadramento típico penal TRF2 específico em nossa legislação. E tanto é que que configura uma das medidas recentemente Fis propostas pelo Exmo. Ministro da Justiça no chamado pacote anticrime com vistas a criminalizá-lo, inserindo um art. 350-A no Código Eleitoral. Ainda assim, não se pode perder de vista que a utilização de dinheiro não contabilizado oficialmente em campanha não se confunde com vantagens indevidas no crime de corrupção.

IV - Os crimes eleitorais cogitados pelas defesas nas respostas escritas configuram condutas de subsunção absolutamente

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

autônomas da conduta de corrupção ativa e passiva. Os dispositivos do Código Eleitoral são muito específicos e não guardam nenhuma relação de base de conduta humana empírica com os fatos objeto desta denúncia. Nenhum desses crimes eleitorais é crime próprio, daqueles que só possa ser praticado pelo candidato, e, em regra, nas frequentes alegações perante a Justiça Eleitoral, são imputados aos respectivos administradores de campanha ou representantes.

V - Não cabe falar em consunção. Não se está diante de conflito aparente de leis penais. Não se aplica o princípio da especialidade, porquanto os crimes do art. 299 e do art. 350 do Código Eleitoral visam a resguardar bem jurídico específico, que é a lisura e equilíbrio do processo eleitoral e o livre e desembaraçado exercício dos direitos políticos, na forma do art. 1º da Lei n.º 4.737/1965, não capitulam regras especiais que, tratando igualmente da tipicidade do art. 317 e seu § 1º do CP, ainda acrescentam a essas duas últimas disposições penais elementos especializadores. São regras distintas. Objetividades e bens jurídicos diversos. O caso é de subsunção ao art. 317 do CP.

VI — Também não se cogita de relação de conexão desses crimes de corrupção com eventuais fatos consistentes nos crimes previstos nos artigos 350 e 354-A do CP, a ensejar a remessa dos autos ao E. TRE/RJ. A remessa dos autos com apenas a apuração de crime comum de corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro para a Justiça Eleitoral, sequer obedeceria ao disposto no art. 78, IV do CPP. Também não há a mínima indicação de que as infrações denunciadas tenham ocorrido junto com infrações do art. 350 e 354-A do CE, ao mesmo tempo, ou envolvendo as mesmas pessoas reunidas ou em concurso ou que estivessem em relação material possível de teleologia ou praticar para facilitar ou ocultar umas às outras (art. 76, II do CPP).

VII - O objeto do pagamento das vantagens indevidas pessoais (sob periodicidade mensal) e dos cargos em tese colocados à disposição dos parlamentares nada tinha a ver com fins eleitorais, segundo o IVIPF. O objeto era literalmente "comprar a função pública", que no caso era exercida por mandato eletivo. Essa é a descrição dos fatos na denúncia.

VIII - O egrégio TSE já firmou compreensão no sentido de que a promessa de cargo a correligionário não configura o art. 299 do Código Eleitoral., de modo que a possibilidade de indicari cargos sem

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

relação com campanha e como contrapartida por colocarem seus mandatos à disposição dos interesses de organização criminosa, que é a imputação, não guardam nenhuma relação com crimes eleitorais.

IX - Discussão acerca de ausência de prevenção que não subsiste considerando que já houve uma primeira ação penal distribuída no âmbito de competência originária da 1ª Seção Especializada (n.º 0100523-32.2017.4.02.0000), e sendo a operação "Furna da Onça" seu desdobramento, tem-se prevenção firmada neste órgão fracionário, com base em ação penal já inclusive julgada. Conexão entre a presente denúncia e as denominadas operações Calicute e Cadeia Velha que já foi também por unanimidade firmada pela 1ª Seção Especializada desta Corte.

X - Inépcia formal. A denúncia só é inepta quando ausentes algum dos elementos do art. 41 do CPP ou a descrição dos fatos se mostre insuficiente a ponto de inviabilizar a compreensão da imputação e o próprio exercício da defesa. No caso, as defesas compreenderam a acusação proposta e desenvolveram teses especificamente enfrentando-a. O art. 317 do CP não exige a prática de ato de ofício, consumando-se com a solicitação, recebimento ou a só aceitação de promessa. A prática, do correspondente ato de ofício, sua omissão ou retardamento com infração ao dever funcional retratam causa de aumento do §10 do art.; 317. Ademais, a denúncia aponta sim aquilo que considera como atos de ofício mercadejados em favor dos interesses da ORCRIM.

XI - Não cabe exigir contemporaneidade entre o ato de corrupção e eventual ato de ofício. Primeiro e novamente diante da natureza formal do crime de corrupção. Segundo, porque é absolutamente possível que valores que retratem vantagem indevida em troca da negociação da função, sejam pagos antes ou depois do próprio exercício da função, porquanto o crime de corrupção passiva, inclusive, pode se configurar "em razão da função e antes mesmo de exerce-la".

XII - A denúncia imputa pagamentos mensais para que os próprios cargos parlamentares estivessem potencialmente à disposição dos interesses da organização criminosa, narrando assim também corrupção pela aceitação e recebimento independentemente de atos de ofício.

XIII - Inépcia material rechaçada. Apontamento dos crimes, qualificação e nexos causais entre as ações atribuídas aos denunciados

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

amparada, a princípio, nos depoimentos de múltiplos colaboradores, nos documentos pelos mesmos apresentados, em material arrecadado a partir de quebra de sigilo telemático, fiscal e bancário e nas medidas de busca e apreensão cumpridas no âmbito do Inquérito Policial, relatórios do COAF e da Receita Federal. Não há como antever que a denúncia esteja desacompanhada de elementos informativos mínimos acerca dos indícios de autoria e da prova da existência do fato.

XIV - Os depoimentos já reunidos (de colaboradores ou intermediários), envolvem desde o pontada operador que recebia as ordens de SERGIO CABRAL (CARLOS MIRANDA), passa pelos doleiros que registravam e geriam o dinheiro (RENATO CHEBAR, CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET) e chega aos supostos intermediários nos agendamentos e entregas (a exemplo de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, VILVALDO e LUIZ CARLOS LINHARES), o que significa dizer que, tem tese, toda a cadeia desses crimes de corrupção encontra alguma correspondência em elementos de convicção testemunhal.

XV - Os pagamentos apontados pelos colaboradores encontrariam confirmação nas declarações de outros agentes envolvidos e nos registros contábeis dos operadores financeiros e respectivas planilhas de controle, dentre elas o denominado sistema "ST". O fato desse sistema ser editável decorre da própria natureza dos dados, que são arquivos computacionais, como também do uso constante por parte dos doleiros na alimentação desse mesmo sistema. Aliás, os peritos da PF salientaram nas informações que instruem a denúncia, que isso decorre de deficiências inerentes aos sistemas computacionais de uso geral no tratamento de datas e horas de arquivos, o que demanda corroboração por outros elementos, exatamente como o MPF pretende ao apresentar tais registros coligados a vários outros elementos de convicção.

XVI - O mesmo com relação ao apontado e suposto loteamento de postos de trabalho, notadamente no DETRAN. A acusação está amparada não só em planilha apreendida em endereço relacionado ao Deputado Estadual EDSON ALBERTASSI, atualmente catalogado em arquivo Excel denominado "planilha completa" que instrui a denúncia, como também encontra ressonância noutros depoimentos, como o anexo 60 da colaboração de CARLOS MIRANDA e no teor das medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

deferidas nesta investigação e também no âmbito da denominada operação "Cadeia Velha" a evidenciar contatos entre assessores e intermediários no intuito de concretizar indicações.

XVII - Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação; a denúncia não é inepta; não há excludentes de ilicitude nem culpabilidade a serem reconhecidas, até porque TRF2 nem alegadas pelas defesas; estão suficientemente consubstanciados elementos de suporte fis probatório para inauguração da ação penal e por isso está presente a justa causa com relação aos apontados pagamentos de vantagens indevidas, atos de corrupção antecedentes, lavagem de dinheiro e integração à organização criminoso.

XVIII - Situação dos denunciados, com prisão temporária convertida em preventiva, por deliberação colegiada unânime da 1ª Seção Especializada que não sofreu alteração substancial em relação ao que foi decidido colegiadamente com o recebimento da denúncia.

XIX - Agravos internos impugnando decisão colegiada de prisão preventiva; tratando de transferência de unidade prisional, o! que atrai incidência súmula n. 192 do c. STJ e i deduzindo pedido subsidiário de prisão domiciliar sem documentos que atestem situação de extrema debilidade (art. 318, II do CPP), nenhum deles comportando conhecimento.

XX — Denúncia recebida em face dos Deputados Estaduais. Agravos Internos julgados por decisão colegiada na mesma sessão e não conhecidos.

Ademais, o juiz federal convocado Dr. Gustavo Arruda Macedo do TRF-2, quando examinou o pedido de saída temporária formulado por alguns dos deputados presos nos referidos autos (proc. nº 0100823-57.2018.4.02.0000), sustentou que:

“ ... A 1ª Seção Especializada também de forma unânime e expressa, reconheceu a necessidade de afastar o investigado do convívio e contato com servidores e agentes políticos da ALERJ. Aliás, essa proibição constou, também, como já destaquei para outros investigados, apontados pela denúncia como supostos intermediários nos atos de corrupção e “ loteamento de cargos.

A decretação de prisão preventiva por essas razões trouxe ínsita a necessidade de que os parlamentares deixassem de

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

exercer as funções típicas do mandato exatamente porque desse exercício na forma como agora consta já denunciado, sobrevinha o risco concreto de reiteração e influírem ou obstruírem a instrução. A prisão preventiva teve não só como decorrência lógica, mas também como motivação a cessação do exercício do mandato que se imputa como mote dos atos de corrupção”.

Mais adiante, acentuou ainda que:

“ A vinculação dos imputados atos de corrupção com a função de Deputado Estadual é incontornável pela sua só descrição tanto assim que vários dos mandados de busca e apreensão se fizeram cumprir no prédio da própria ALERJ, local onde os requerentes pretendem agora comparecer”.

Ora, apesar de assegurado o princípio da presunção de inocência, não se pode olvidar que, após o recebimento da denúncia pelo Tribunal Federal competente, o juízo de incerteza acerca da prática de ilícito, embora não se convole em juízo de culpabilidade, induz a presunção de que a sujeição do parlamentar ao processo penal não decorre de perseguição ou constrangimento ilegal.

Mostra-se evidente que os agentes políticos que respondem a processo por graves crimes supostamente cometidos durante o exercício do mandato parlamentar anterior deverão se submeter cautelarmente ao afastamento temporário da função, caso reeleitos, visando evitar a perpetuação da prática ilícita e possibilitar a correta instrução criminal. Na hipótese, o afastamento das funções representa não apenas a tutela do processo penal, mas em última análise, o respeito à ordem pública.

III.6) DA CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO PODER LEGISLATIVO QUE APLICA MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITO DIVERSA DA PRISÃO – suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar que não se confunde com a cassação do mandato eletivo:

O Constituinte de 1988 estabeleceu um sistema amplo de prerrogativas direcionadas a garantir o pleno exercício do mandato, como decorrência da

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

legitimidade da escolha dos agentes políticos pelo voto popular, visando evitar cassações e abusos ocorridos em passado recente, durante o regime de exceção.

Dentre tais prerrogativas, a imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal encontra fundamento na própria democracia representativa que é consagrada em nossa Carta Magna.

No que tange a procedimentos criminais, a Constituição Federal não impede a persecução penal, mas determina limites à prisão do parlamentar ao dispor que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Essas imunidades são estendidas aos Deputados Estaduais, por força do art. 27, § 2º da CF:

"Art. 27. ...

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Assim, mesmo configurada situação de flagrância, a prisão fica submetida a uma condição resolutiva, que é a sua submissão à Casa Legislativa, tendo por meta garantir a plena atuação dos parlamentares e garantir o Princípio da Separação de Poderes.

Por esse motivo, a Exma. Ministra Carmen Lucia, nos autos da Reclamação 32.540 determinou o encaminhamento do decreto prisional à casa legislativa competente para apreciar a necessidade da manutenção da prisão dos parlamentares. Em

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

seguida, os demais pares, no uso de sua competência constitucional, decidiram revogar a prisão, mas manter o impedimento ao exercício do mandato parlamentar.

Ao contrário do que concluiu o ilustre relator, data vênia, a referida decisão judicial não delimitou o alcance da deliberação do Parlamento, e nem poderia, sob pena de violação ao Princípio da separação de poderes.

Ou seja, o Egrégio Supremo Tribunal Federal apenas fez prevalecer a autoridade de suas decisões anteriores que reconhecem que compete exclusivamente à própria casa legislativa referendar as prisões cautelares dos deputados federais e estaduais. Em momento algum, a Corte Suprema vedou à ALERJ adotar outra medida restritiva de direitos diversa, substitutiva da prisão, prevista inclusive em seu Regimento Interno.

Pelo contrário, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é firme quanto à constitucionalidade de aplicação de medida cautelar de afastamento de função pública em hipóteses excepcionais.

As medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP tem por finalidade a tutela da ordem pública ou da ordem econômica, de acautelamento da investigação ou do processo em curso, assegurando sua efetividade, bem como a correta aplicação da lei penal, observado sempre o binômio necessidade e adequação.

Entre essas, é possível a aplicação a qualquer agente público da medida prevista no art. 319, VI, do CPP, in verbis:

“suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”

Por seu turno, tem asseverado nossa Corte Suprema que o exercício de função pública, em especial o mandato parlamentar, não pode nem deve servir de escudo para prática de crimes ou de atos tendentes a embaraçar as investigações. Do

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

contrário, teríamos a transformação de uma prerrogativa estabelecida em prol do interesse público em um odioso privilégio pessoal.

Portanto, se o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade do Poder Judiciário aplicar de forma excepcional medidas restritivas ao exercício do mandato parlamentar a deputado que se encontra submetido a processo criminal por crime funcional ou grave, com maior razão o próprio Parlamento poderá decidir acerca da adoção de tais medidas entre seus pares.

Assim, a prerrogativa institucional não deve ser confundida com privilégio pessoal, devendo ser garantida a preservação da instituição e não o interesse pessoal do indivíduo ocupante do cargo.

Recentemente, no julgamento da ADI 5526/DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a casa legislativa a que pertencer o parlamentar, ao receber o comunicado acerca da prisão para fins do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, poderá deliberar acerca da manutenção da prisão preventiva ou da aplicação de outra medida restritiva.

Insta trazer à colação recentes julgados da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (ART. 319, VI, DO CPP), A ABRANGER TANTO O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANTO O MANDATO PARLAMENTAR. CABIMENTO DA PROVIDÊNCIA, NO CASO, EM FACE DA SITUAÇÃO DE FRANCA EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA PRESENÇA DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS DE RISCOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO CRIMINAL E PARA A DIGNIDADE DA PRÓPRIA CASA LEGISLATIVA. ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA, CONCORRE PARA A SUSPENSÃO A CIRCUNSTÂNCIA DE FIGURAR O REQUERIDO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL POR CRIME COMUM, COM DENÚNCIA RECEBIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O QUE CONSTITUI CAUSA INIBITÓRIA AO EXERCÍCIO DA

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA SUSPENSIVA REFERENDADO PELO PLENÁRIO. AC 4070 Ref/DF - REFERENDO NA AÇÃO CAUTELAR
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 05/05/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Os indícios de materialidade e autoria dos delitos apontados na denúncia são substanciais. 2. Nada obstante, há dúvida razoável, na hipótese, acerca da presença dos requisitos do art. 53, § 2º da Constituição, para fins de decretação da prisão preventiva do agravado. 3. Diante disso, a Turma, por maioria, restabeleceu as medidas cautelares determinadas pelo relator originário, Min. Luiz Edson Fachin, consistentes em: (i) suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; (ii) proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto dos feitos em tela e (iii) proibição de se ausentar do País, devendo entregar seus passaportes. 4. Além disso, também por maioria, a Turma acrescentou a medida cautelar diversa de prisão, prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal, de recolhimento domiciliar no período noturno. 5. Agravo regimental parcialmente provido. AC 4327 AgR-terceiro-AgR/DF - AG.REG. NO TERCEIRO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 26/09/2017 Órgão Julgador: Primeira TurmaDJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇAVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições. 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

*legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. ADI 5526 / DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 11/10/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PlenoDJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018*

Presentes indícios de prática criminosa por quem exerça função pública, prevalecendo-se do cargo, a legislação autoriza, cautelarmente, a aplicação da medida de suspensão do seu exercício, além de outras medidas cautelares alternativas à prisão.

Não se nega que a prisão lida com a perda temporária de liberdade e do exercício de certos direitos políticos. Outrossim, se o poder legislativo pode decidir sobre a confirmação da prisão preventiva, que é o 'plus', pode também decretar ou referendar outra medida restritiva de direito em decorrência dos fatos que são alvo de apuração em processo criminal.

Novamente, insta salientar as práticas que estão sob apuração no Processo em curso na 1ª Seção Especializada do TRF-2ª Região encontram não apenas liame com o regular exercício do mandato, mas estreita dependência dele. Por esse motivo, evidente que o próprio parlamento pode referendar a aplicação da medida restritiva prevista no art. 319, VI, do CPP, em substituição à prisão, assegurada a proteção eficiente da sociedade, sob pena de confundir-se a imunidade com impunidade.

A Assembleia Legislativa não cassou o mandato dos impetrantes sem o devido processo legal, apenas os afastou do exercício dele, seja em razão da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública, seja pela necessidade de afastamento das funções para a devida instrução penal. Portanto, a maioria dos parlamentares, em decisão soberana, considerou que se encontrava presente situação de risco a ensejar a imposição da medida extrema.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Por fim, insta apenas invocar que a RESOLUÇÃO N. 1135/2014, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, prevê expressamente a possibilidade de aplicação de suspensão temporária do exercício do mandato em seu artigo 9º, III, c/c artigo 13, bem como estabelece que a penalidade será aplicada pelo Plenário:

Artigo 9º : São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: (...)

III – suspensão temporária do exercício do mandato com perda salarial correspondente.

Art. 13: A suspensão temporária não poderá estender-se por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do exercício do mandato do deputado.

parágrafo único. A suspensão temporária do exercício do mandato, e a perda do mandato serão decididas pelo Plenário da Assembléia Legislativa, que deliberará por maioria absoluta de votos, em votação aberta.

Assim, o parlamento, dentro do poder que lhe foi constitucionalmente investido, em respeito à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0070173-80.2019.8.19.0001 e observando os graves fatos atribuídos ao impetrante no processo criminal em curso na Justiça Federal, decidiu soberanamente pela revogação da prisão preventiva dos impetrantes, com a aplicação de medida mais branda, mas que de igual sorte impede o exercício do mandato parlamentar.

Diante de tudo o que foi exposto, a determinação judicial de exercício do mandato parlamentar pelos impetrantes, além de ir de encontro ao prévio comando judicial de suspensão da posse e de violar a soberania do Parlamento no que toca às deliberações de afastamento temporário do exercício de função a seus pares, salvo evidente hipótese de desvio de finalidade, que incorre na hipótese, também representa flagrante violação aos Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa.

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

IV – Da Conclusão:

Por todo o exposto, requer o Ministério Público a reconsideração da r. decisão agravada de fls. 28/51 e, caso a mesma seja mantida pelo ilustre Relator, pugna seja conhecido e provido este Agravo Interno pelo Egrégio Órgão Especial, reformando-se a decisão agravada para que seja indeferido o pedido liminar.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020

Alessandra Tavares Saldanha da Gama Padua

Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de
Atribuição Originária em Matéria Cível

Patrícia Leite Carvão

Procuradora de Justiça
Assessora-Chefe da Assessoria de
Atribuição Originária em Matéria Cível

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel

Subprocuradora-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 920218 – Agravo Regimental